



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011009-93.2011.815.2001

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em subs. à

Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADO: Raimundo Pereira Nicolau

ADVOGADA: José Nicodemos Diniz Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENTENDIMENTO DO STJ. PACTUAÇÃO PERMITIDA EM CONTRATOS ANTERIORES A 30.04.2008, RESSALVADA A ANÁLISE DA ABUSIVIDADE CASO A CASO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUANTIA COBRADA EM DECORRÊNCIA DE TAIS TARIFAS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ENCARGO TRANSMITIDO AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA INFORMAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, III, DO CPC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O STJ, em julgado recente, pacificou o entendimento de que nos contratos firmados anteriormente a 30.4.2008, é legal a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boletos (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- Sendo ônus da instituição financeira a apresentação do valor não abusivo cobrado pelos encargos contratuais, faz-se imperiosa a declaração da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito e tarifa de

emissão de carnê.

- É abusiva a cobrança de encargos em contratos financiamento, sem a devida informação de quais serviços foram realizados em virtude do seu pagamento.

-De acordo com o art. 42 do CDC, fica obrigado a serem restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. A doutrina e jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, menciona a ausência de engano justificável, como pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro.

- Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro.

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra sentença (fls. 106/112) do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional, ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA NICOLAU, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para tornar ineficazes as cobranças de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, e ainda, condenando a devolução em dobro destas. Além disto, declarou a ilegalidade da tarifa de serviços de terceiros e gravame, bem como a restituição do valor pago oriundo de sua cobrança.

O banco apelante aduziu, em suma, a legalidade das referidas tarifas, pois são previstas em regulamentação do Banco Central e objetivam remunerar a instituição financeira pelos serviços prestados. Alegou, ainda que, caso a condenação seja mantida, a devolução deve ser determinada de forma simples (fls. 114/127).

Não apresentaram contrarrazões.

Instada a manifestar-se a Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 151, sem opinar em relação ao mérito do recurso apelatório .

DECIDO.

Quanto às aludidas "tarifa de abertura de crédito" (TAC) e "tarifa de emissão de boletos" (TEC), não há maiores discussões pois o

Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista

ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado, a "Taxa de Abertura de Crédito" e "Tarifa de Emissão de Boletos", passa a ser ilegal nos contratos firmados posteriores a 30.04.2008.

Pois bem, da análise do contrato de fls. 94/95, observa-se que este foi **firmado em 2003**, o que já caracterizaria que a **cobrança das aludidas tarifas, se fez de forma legal, ressalvado o exame da abusividade do valor cobrado**.

Dessa maneira, como visto na decisão exarada pelo juízo *a quo*, às fls. 25, seria da instituição bancária apelante o ônus da exibição do contrato de financiamento, com a previsão dos valores de todos os encargos contratuais cobrados na relação, por meio de planilha de custo efetivo total, como requerido na inicial, a qual não foi apresentada.

Desta feita, **faz-se imperiosa a declaração da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê**, em

virtude do não suprimento do ônus da apelante, posto que **não há comprovação de que tais encargos não foram cobrados em valor abusivo.**

Já em relação a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e gravame, resta-se consolidado o entendimento no sentido da abusividade destes encargos, quando não demonstram, de forma clara e específica, que serviços foram de fato realizados em virtude do seu pagamento.

Insta ressaltar o direito básico do consumidor a informação adequada sobre o quê está sendo lhe cobrado, por ser parte mais vulnerável, deve ser disponibilizado pelo fornecedor todas as informações necessárias para a formalização do contrato.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Eis o entendimento desta Corte no mesmo sentido em diversos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO E RESSARCIMENTO DESPESAS PROMOTORA DE VENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES DO BACEN. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJPB- Data da Publicação: 15/04/2014- APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0038220-75.2009.815.2001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO QUE APRESENTA CLÁUSULAS E/OU COBRANÇAS ABUSIVAS. AJUSTE CELEBRADO NO ANO DE 2011. COBRANÇA DE "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)" ROTULADA COMO SENDO "TARIFA DE CADASTRO", TAXAS DE GRAVAME E DE VISTORIA. COBRANÇAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. A legislação consumerista permite a revisão de contratos portadores de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. O STJ manteve o entendimento de que atualmente a pactuação de tarifa de abertura de crédito não tem mais respaldo legal, porém a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008. A cobrança de taxa de gravame ou de vistoria é abusiva, pois o custo desses serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Celebrado o negócio com anuência das partes e não restando demonstrada a má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos, eventual devolução de valores pagos dar-se-á de forma simples. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, unicamente, para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples. Em face da sucumbência recíproca, os honorários ficam igualmente distribuídos e compensados entre as partes, ambas arcando igualmente com as custas processuais, cuja exigibilidade em relação ao autor se dará de acordo com a hipótese legal delineada no art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50, tendo em vista que o apelado goza dos benefícios da justiça gratuita, f. 18. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso. (TJPB- Data da Publicação: 25/03/2014- APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2011.044520-8 (0044520-82.2011.815.2001). Relator: João Batista Barbosa).

Isto posto, era da instituição financeira a incumbência de atestar que as tarifas questionadas pelo apelado na presente lide foram pactuadas de forma legal, mas, ao invés disto, limitou-se a alegações sem base probatória, descumprindo a norma esculpida no art. 333, II do CPC.

Nesta senda, em virtude do ônus não suprido pelo apelante, não merece qualquer alteração a sentença hostilizada, mantendo a ilegalidade dos encargos questionados, e a condenação nos termos em que proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao fato de as **restituições dos valores pagos em decorrência da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) serem em dobro**, é de conclusão lógica que se foi foram adimplidos em virtude de uma **cobrança indevida**, o apelante fica obrigado a restituir o valor pago em dobro, nos termos do

art. 42 do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito em dobro**.

Entretanto, doutrina e jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, menciona a existência de um pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro: **a inexistência de engano justificável**.

Assim, se o fornecedor cobrar do consumidor determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição em devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinove:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo feneceador-credor, manifesta-se.¹

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, pág. 397.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...) ²

In casu, entendo que a cobrança em valores a maior não caracteriza um engano justificado, ainda mais quando se trata de uma instituição financeira de grande porte, que possui em seu quadro funcional grande número de servidores qualificados para desempenharem o seu mister. Sobre esse fato, resta, no mínimo, latente a negligência, imprudência ou imperícia (culpa) dos funcionários da instituição bancária.

Além do mais, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, que não restou devidamente comprovado nos autos.

Assim, quanto a restituição em dobro do valor pago, à luz do artigo 42 do CDC, não vislumbro nenhum equívoco na sentença, que deve ser mantida incólume.

² REsp nº 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

Neste sentido colaciono precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA (DE COBRANÇA INDEVIDA) C/C RESSARCIMENTO (DE VALORES PAGOS) E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA (CAD/RENOV) OU TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS (TAXA DE RETORNO) - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULAS ABUSIVAS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESPROVIMENTO DO APELO. ³

Portanto, a par do que foi até aqui exposto, vejo que as irresignações do recorrente vão de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Corte, o que me leva a aplicar o artigo 557 do CPC, que permite ao relator negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com base na jurisprudência e dispositivos legais enfocados, com arrimo no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, mantendo a sentença em todos os seus termos e fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 5 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

³ TJPB - Apelação Cível nº 018.2010.001755-9/001, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, publicação: 26/10/2012.